EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É de vasto conhecimento popular que as atividades comerciais da modalidade de desmanche, compra e venda de sucatas, peças novas e usadas de veículos, fundições, galpões de reciclagem e assemelhados denotam obscuridade legal perante o Município de Porto Alegre. Conforme as exposições decorrentes, tal comercialização, por muitas das vezes, opera na informalidade e ilegalidade, dispondo de atividades que são de suma interesse para o desenvolvimento econômico e, principalmente, para a segurança do Município.

Busca-se, com a presente Proposição, somar e instituir no Município de Porto Alegre disposição legal que verse inibir a prática criminosa referente à comercialização de materiais como placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, tampas de bueiros, baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos, hastes confeccionadas com cobre ou alumínio, hidrômetros ou abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro e fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, bem como demais produtos assemelhados, quais não tenham a procedência devidamente registrada.

Tal Proposição finda regulamentar o desenvolvimento, operação e licitude dos estabelecimentos comerciais da modalidade de depósito de ferros-velhos, galpões de reciclagem e casas de fundições, findando que estes operem, comprovadamente, dentro dos requisitos legais inerentes, evitando assim a operação de tais estabelecimentos de forma ilícita, ou seja, adquirindo produtos por meio da receptação.

Muitos roubos acontecem nas cidades de todo país, incluindo fiação, placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, tampas de bueiros, baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos, hastes confeccionadas com cobre, ou alumínio, hidrômetros, ou abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro e fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, bem como em condomínios.

A receptação desse tipo de material é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui com a criminalidade, e às vezes causa paralisação de produção e de serviços realizados por quem estava ligado na infraestrutura de onde a fiação ou as peças foram roubadas.

Ademais, é imperioso citar que o furto dos produtos citados anteriormente convergem com a consequente insegurança nos demais âmbitos da população, bem como em áreas como trânsito, saúde e comercial, afligindo a população no sentido de criar temor e insegurança perante os estabelecimentos comerciais que laboram com tais materiais, gerando a necessidade do Poder Público, exercendo o papel de moderador da segurança pública, garantir a devida disposição dessa comercialização.

Assim, fundando-se pelos relatos dispostos pelas operações realizadas em localidades como o Bairro Restinga, locais quais demonstram insegurança no laboro de tais comercializações, a realização de consulta aos órgãos responsáveis pela segurança do Município de Porto Alegre, tais quais Guarda Municipal de Porto Alegre, Secretaria Municipal de Segurança, Secretaria Estadual de Segurança e Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e o clamor público pela regularização de tais atividades comerciais, busca-se, através desta proposição, a devida regularização do pleito, gerando consequente segurança nesta municipalidade.

Nessa senda, tendo em vista o dever do Poder Público Municipal em tutelar regramentos consoante à sua competência legal, busca-se, por meio desta Proposição, regulamentar a comercialização dos produtos supracitados, primando pelos princípios inerentes à Administração Pública, ora legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como zelar pela segurança dos cidadãos porto-alegrenses.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam regulamentados, nos termos desta Lei, a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes produtos:

I – placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto;

II – adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze;

III – tampas de bueiros e de poços de visita;

IV – baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos de qualquer tipo;

V – hastes confeccionadas com cobre ou alumínio;

VI – hidrômetros ou abrigos protetores de hidrômetros;

VII – grades de ferro;

VIII – fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IX – cestas de lixo, concertinas, travas, cadeados ou lacres; e

X – materiais que possuam qualquer tipo de metal em sua composição, no todo ou em parte.

**Art. 2º**Ficam os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta Lei obrigados a manter, além da licença prévia concedida pelo Executivo Municipal, o que segue:

I – documentação comprobatória de aquisições dos veículos desmanchados e de peças adquiridas em estoque;

II – documentação da data da alienação;

III – documentação comprobatória das movimentações das peças resultantes dos desmanches de veículos automotores; e

IV – escrituração comercial de todas as vendas realizadas no período de 1 (um) ano.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para escriturar e registrar os materiais de seus estoques.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais deverão, obrigatoriamente e pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, manter a documentação determinada nesta Lei no local onde é prestada a atividade comercial e à disposição das autoridades públicas.

**§ 3º** O responsável pelo estabelecimento comercial que receber material oriundo de doação ou inutilização deverá preencher um cadastro do doador, de modo a permitir sua identificação e a do local de retirada do produto.

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei que não tenham origem comprovada, excluindo-se aqueles de comercialização regular, na forma da legislação própria.

**§ 1º** O Poder Público, a seu critério e por advento de interpretação técnica necessária, poderá acrescentar outros objetos à relação constante no art. 1º desta Lei.

**§ 2º** O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar matéria‑prima para o processamento e o benefício, próprio ou de terceiros, dos produtos referidos no art. 1ºdesta Lei deverá manter cadastro dos fornecedores dos materiais, bem como comprovantes fiscais da compra.

**Art. 4º** O Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, determinará a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis nos seguintes casos:

I – em ocorrências lavradas pela Brigada Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal de Porto Alegre, devidamente comunicadas à Prefeitura de Porto Alegre, que constatem qualquer infração a esta Lei; e

II – a qualquer tempo, para apurar a ocorrência de infração a esta Lei.

**§ 1º** Os processos administrativos de que trata o *caput* deste artigo respeitarão o direito ao contraditório e à ampla defesa do investigado, não inibindo a imediata aplicação da penalidade cabível pelo Poder Público.

**§ 2º** O Executivo Municipal, a seu critério, poderá solicitar, por meio dos órgãos responsáveis pela fiscalização das atividades e dos estabelecimentos comerciais, elementos de informação.

**Art. 5º** Os estabelecimentos, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, que comercializarem os produtos referidos no art. 1º desta Lei sem a comprovação da origem dos materiais ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I – multa, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e

II – cassação do alvará de localização e funcionamento.

**§ 1º**  Os estabelecimentos comerciais que sofrerem a penalidade prevista no inc. I do *caput* deste artigo terão o prazo máximo de 30 (dias) para sua regularização, nos termos desta Lei.

**§ 2º** Na ocorrência de imposição da penalidade prevista no inc. II do *caput* deste artigo e tendo sido reaberto o estabelecimento comercial sem a devida autorização e regularização perante o Poder Público, ficará o infrator proibido de abrir, no Município de Porto Alegre, pelo prazo de 1 (um) ano, novo estabelecimento de atividade igual ou similar àquela anteriormente penalizada.

**§ 3º** Os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* do art. 1º que se desviarem das atividades para as quais estão licenciados a funcionar também estarão sujeitos à penalidade prevista no inc. II deste artigo, bem como à interdição de suas atividades.

**§ 4º** Nos casos de risco iminente à saúde e à segurança no Município de Porto Alegre, o Poder Público poderá interditar cautelarmente o estabelecimento comercial autuado.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais que possuírem em seu estoque peças oriundas do Poder Público, bem como fiação elétrica, fiação telefônica, tampas de bueiros, ou assemelhados, serão interditados cautelarmente e, após o procedimento administrativo inerente, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, terão sua licença municipal cassada.

**Parágrafo único.** O estabelecimento comercial que incorrer no disposto no *caput* deste artigo também estará sujeito à penalidade de multa, no valor de 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 7º**A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal, inclusive as de natureza penal e tributária.

**Art. 8º**O Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades públicas da União e do Estado, especialmente com a Secretaria Estadual de Segurança, para fiscalizar e regularizar o funcionamento de ferros-velhos e desmanches de veículos usados ou sinistrados, bem como a venda de peças, no Município de Porto Alegre.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 8.753, de 29 de agosto de 2001.

/JEN